

**PROJETO DE LEI Nº     , DE 2011**  
**(Do Sr. Marçal Filho)**

Altera disposições acerca da  
alíquota de contribuição previdenciária dos  
taxistas.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** O artigo 21 da lei 8.212 de 24 de julho de 1991 (Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências) passa a vigorar acrescido do § 5º:

§ 5º As alíquotas de contribuição dos taxistas permissionários e seus auxiliares sem relação de emprego serão equiparadas às contribuições dos segurados empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso, nos termos da tabela do artigo 20 desta lei.

§ 6º Somente adquirirão a alíquota diferenciada aqueles contribuintes que comprovarem atividade ininterrupta como taxista durante pelo menos 36 meses, na forma de regulamento do Poder Executivo.

**Art. 2º.** Fica revogado o parágrafo 1º do artigo 1º da lei 6.094 de 30 de agosto de 1974 (Define, para fins de Previdência Social, a atividade de Auxiliar de Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário, e dá outras providências).

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Existem diversas propostas de leis buscando regulamentar e aprimorar a atividade os taxistas, haja vista que a única legislação a respeito encontra-se

desatualizada, necessitando se adequar aos novos postulados da Constituição Federal.

De fato, a lei 6.019 busca efetivar alguns privilégios aos denominados condutores e auxiliares de condutor autônomo de veículo rodoviário, equiparando os mesmos aos contribuintes autônomos e facultativos para fins de contribuição a previdência social.

Atualmente, a lei 8.212 que regulamenta os planos de custeio da previdência social estabelece que os contribuintes autônomos e facultativos colaboram com a alíquota de 20 % (vinte por cento) de seu salário benefício, o que entendemos extremamente gravoso para a categoria dos taxistas, motivo pelo qual o presente projeto de lei propõe a sua redução para o mesmo patamar dos contribuintes empregados que colaboram com percentuais de 8 a 11 % dos seus salários.

Com efeito, as estatísticas demonstram o alto índice de mortes e ferimentos sofrido pelos taxistas, seja decorrente de assaltos ou de acidentes automobilísticos.

Nestas situações onde ocorrem estes infortúnios, quando os taxistas e seus dependentes mais necessitam do apoio da previdência social, os mesmos recebem reduzidas parcelas de aposentadoria ou pensão, decorrente da injusta alíquota a eles praticadas no percentual de 20 % (vinte por cento) do salário de contribuição.

Cabe ainda registrar que o presente projeto de lei atende aos reclamos dos taxistas entrevistados na revista CNT – Transporte atual do mês de setembro de 2009, onde claramente se denota a falta de critério da lei atual ao não permitir algum tipo de limitação da carga horária dos taxistas.

**Exatamente por reconhecermos que de fato os taxistas em sua maioria trabalham por mais de 12 (doze) horas diárias, bem como pelo fato de que seria impossível regulamentar ou limitar a**

**carga horária destes dignos profissionais, entendemos como justo e plausível a contribuição no mesmo percentual dos empregados celetistas, avulsos e domésticos, cujo percentual varia de 8 % a 11 %.**

Em outras palavras, a possibilidade de contribuição dos taxistas no mesmo percentual dos contribuintes empregados busca ao menos diminuir o impacto tributário sem onerar a previdência social, haja vista que somente igualará uma situação como outra já reconhecida pelo instituto previdenciário.

Neste sentido, a proposta que ora apresentamos é totalmente constitucional, haja vista que busca trazer justiça a uma situação desigual aos quais ficam submetidos os taxistas, sendo dever do Estado a busca das desigualdades sociais e entre os diversos tipos de trabalhadores, consoante o artigo 3º inciso III da Constituição Federal, bem como o artigo 7º inciso XXII da nossa Carta Política.

Por fim, o presente projeto revoga o parágrafo 1º do artigo 1º da lei 6.094 de 30 de agosto de 1974 (Define, para fins de Previdência Social, a atividade de Auxiliar de Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário, e dá outras providências), que equiparava o taxista ou condutor de veículos aos contribuintes autônomos no atual patamar injusto de 20 % (vinte por cento), nos termos da legislação já citada.

Por todo o exposto, e na certeza de que os pontos aqui tratados buscam a valorização dos taxistas e seus auxiliares, profissionais que dia a dia deixam suas famílias para nos conduzir, contamos com o apoio de nossos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

#### **Legislação citada:**

##### **Lei 8.212/91**

Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela:

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços a microempresas.

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição.

I - revogado;

II - revogado.

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§ 2º É de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais 9% (nove por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 4º A contribuição complementar a que se refere o § 3º deste artigo será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício.

**Lei 6.094/74**

Art . 1º É facultada ao Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário a cessão do seu automóvel, em regime de colaboração, no máximo a dois outros profissionais.

§ 1º Os Auxiliares de Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários contribuirão para o INPS de forma idêntica às dos Condutores Autônomos.

§ 2º Não haverá qualquer vínculo empregatício nesse regime de trabalho devendo ser previamente acordada, entre os interessados, a recompensa por essa forma de colaboração.

§ 3º As autoridades estaduais competentes fornecerão ao motorista colaborador identidade que o qualifique como tal.

§ 4º A identidade será fornecida mediante requerimento do interessado, com a concordância do proprietário do veículo.

Art 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2011.

Deputado MARÇAL FILHO